

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 045/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

OBJETO: Registro de Preços para aquisições de materiais hospitalares para atender as necessidades do CISDEST, conforme condições e especificações contidas no termo de referência – anexo I do edital e seus anexos.

EMPRESA IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 05.343.029/0001-90.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa acima mencionada apresentou impugnação ao edital da licitação supracitada, questionando o item 121 do termo de referência “**Fita para HGT – tira reagente para glicemia**” o qual estabelece que as fitas de glicemia deverão utilizar a desidrogenase, alegando que esta exigência restringe a competição.

II - DA RESPOSTA

Primeiramente informamos que submetemos o questionamento a área técnica do CISDEST, que se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelos motivos abaixo indicados:

1 – Reforçamos a necessidade de termos opções de aparelhos que meçam valores abaixo de 20 mg/dl, por atendermos recém-nascidos de todas as idades e condições clínicas, inclusive de prematuridade extrema ou grande para idade gestacional.

Existem protocolos que nos trazem informações sobre a detecção destes valores, para situações extremas;

2 - Também salientamos que pacientes com patologias especiais necessitam de avaliações mais criteriosas, com análise de menores valores de glicemia;

3 - Há de se entender, de nossa parte, que existem estudos mostrando a necessidade de se avaliar valores de glicemia abaixo de 20 mg/dl para tomada de decisão na hora do atendimento;

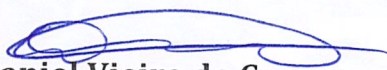
4- Entendemos que manter dois processos dentro da viatura, com aparelhos distintos (devido a formas distintas de detecção) poderá levar ao erro, com troca de aparelhos, na hora de aferições de glicemia. Nesse sentido, para manter um único aparelho, capaz de realizar leitura de ambas as fitas de glicemia (a que mede acima ou abaixo de valores de 20 mg/dl), entendemos ser mais assertivo mantermos uma única marca /método de leitura da glicose.

Portanto, conforme demonstrado acima, haja a vista a necessidade de termos duas possibilidades de faixa de medição, optamos por manter uma única marca de aparelho.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação ora apresentada, ratificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Juiz de Fora, 20 de junho de 2022.



Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro